



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2799/2025

São Luís, 16 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	8
Decisão	8
Presidência	23
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	26
Despacho	26
Decisão monocrática	28
Edital de Citação	29
Secretaria de Gestão	29
Outros	29
Portaria	30
Edital de Convocação de Estagiário	31

Pleno

Decisão

Processo n.º 1691/2023 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2023
Denunciante: Pleno Distribuidora Eireli, CNPJ 26.580.885/0001-39
Responsável: João Antonio Martins Bringel, CPF 290.583.413-72
Denunciado: Secretaria Municipal de Educação de São João dos Patos
Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes, CPF: 937.553.923-72
Procurador constituído: Álvaro Dino Rodrigues da Costa, OAB-PR Nº 82666
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA. Alegação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023. Conhecimento. Perda do objeto em decorrência da anulação do contrato impugnado. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 198/2025

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, enviada via Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, proposta pelo Senhor João Antonio Martins Bringel, representante da empresa Pleno Distribuidora Eireli, em face do Município de São João dos Patos/MA, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023 Sistema de Registro de Preço: Menor Preço/ Item, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o futuro e eventual fornecimento de mesinha digital interativa educacional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2023 de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6140/2024/GPROC3/PHAR

do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da Denúncia, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) determinar o arquivamento da Denúncia, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda do seu objeto;

III) dar ciência ao Denunciante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkins Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3329/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, ex-Secretária; CPF: 193.024.104-63, residente e domiciliada na Rua Airton Senna, n.º 23, Cond. Monte Belo, Dinir Silva, Caxias/MA, CEP: 65600-010; Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, CPF: 324.989.503-20, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, n.º 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP: 65602-310.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº14.647), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo, ex-Secretária e o Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que foram decorrentes de ato de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de Municípios, iniciado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, através do Memorando nº 38/2020— SEFIS/NUFIS2, de 28 de maio de 2020, com o fim de assegurar a eficácia do controle e apreciação da legalidade referente ao Contrato nº 1364/2020, de responsabilidade dos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito) e Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo (ex-Secretária de Saúde), no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 659/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar o presente processo, em razão da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, já ter sido apreciada, nos termos do art. 19, c/c o art. 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

b) dar ciência desta decisão à Senhora Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo e ao Senhor Fábio José

GentilPereira Rosa, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2386/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4089/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa

Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito, CPF nº 749.721.113-72 e Wagno Pereira da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 832.905.243-53.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Senador Alexandre Costa, com o objetivo de formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício financeiro de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 200/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Senador Alexandre Costa/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base nas normas estabelecidas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução TCE/MA nº 296/2018, que instituiu o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 12/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Senador Alexandre Costa/MA, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas no TAG, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2576/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Exercício financeiro: 2021

Representante: Microlab – Exames Laboratoriais e Medicina do Trabalho Ltda (CNPJ nº 20.357.358/0001-83)

Representados: Aluísio Silva Sousa, Prefeito, CPF nº 237.866.633-00, BR 222, Km 7, Vila Idelmar, Cep 65.930-000, Açailândia/MA; Medclim – Laboratório de Análises Clínicas Ltda., CNPJ nº 17.095.848/0001-44, Rua Ceará, 569, Centro, CEP 65.930-000, Açailândia/MA, representada pela Senhora Fernanda Porto Figueiredo, Farmacêutica, CPF nº 969.468.733-00; I. M. Lima Eireli (Laboratório do Trabalhador), CNPJ nº 04.474.285/0002-34, Av. Principal, qd. 22, nº 65, Vila Idelmar, Cep 65.930-000, Açailândia/MA, representada pela Senhora Irailde Mendes Lima, CPF nº 935.860.193-00

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Rafael Neves Santos (OAB/MA nº 13.638); Taiandre Paixão Costa (OAB/MA nº 15.133)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Microlab – Exames Laboratoriais e Medicina do Trabalho Ltda, em desfavor do Município de Açailândia, em razão de possíveis irregularidades na realização do Chamamento Público nº 001/2021, para contratação de empresa especializada para serviços de análises clínicas e patologia, para atendimento em caráter complementar aos usuários do SUS no Município. Conhecimento. Procedência parcial. Não acolhimento das alegações de defesa. Ciência ao representante e aos representados. Recomendação. Apensamento às contas anuais do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 203/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, formulada por empresa privada, em desfavor da Prefeitura Municipal de Açailândia, por possíveis irregularidades na realização do Chamamento Público nº 001/2021, para contratação de empresa especializada para serviços de análises clínicas e patologia, para atendimento em caráter complementar aos usuários do SUS no Município, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito; e das empresas Medclim – Laboratório de Análises Clínicas Ltda., representada pela Senhora Fernanda Porto Figueiredo, Farmacêutica, e I. M. Lima Eireli (Laboratório do Trabalhador), representada pela Senhora Irailde Mendes Lima, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 4509/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) no mérito, considerar parcialmente procedente a representação, haja vista que as alegações de defesa não foram suficientes para afastar a impropriedade relativa à falta de clareza do item 5.2.3(a) do edital do Chamamento Público nº 001/2021;

c) recomendar ao Município de Açailândia que na elaboração dos editais de licitação, seja exigida a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em estrita conformidade com as regras estabelecidas no art. 67 da Lei nº 14.133/21;

d) dar ciência desta deliberação ao representante e representados por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) apensar os autos às contas anuais da Administração Direta do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 50, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3366/2024-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV (CNPJ nº 47.676.085/0001-96)

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA - SEMUS

Responsável: Ana Carolina Marques Mitri da Costa, CPF nº 629.335.313-72, Secretaria Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Objeto: supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2024 – SEMUS, cujo objeto se refere a seleção de organização da sociedade civil, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com atuação na área médica veterinária, para apresentação e execução do projeto voltado para implantação e operacionalização do Hospital Público Veterinário de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar interposta pela SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, por supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2024 – SEMUS, cujo objeto se refere a seleção de organização da sociedade civil, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com atuação na área médica veterinária, para apresentação e execução do projeto voltado para implantação e operacionalização do Hospital Público Veterinário de São Luís, no exercício financeiro de 2024. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação com pedido de cautelar, interposta pela SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Marques Mitri da Costa, Secretária Municipal de Saúde de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2024, por supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2024 – SEMUS, cujo objeto se refere a seleção de organização da sociedade civil, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com atuação na área médica veterinária, para apresentação e execução do projeto voltado para implantação e operacionalização do Hospital Público Veterinário de São Luís; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 8809/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) negar provimento, incluindo-se o pedido cautelar requerido, por não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme exigido pelo art. 75 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA; em razão da perda de objeto, devido à ausência das irregularidades suscitadas;
- d) dar ciência desta decisão ao representante e representado o inteiro teor do presente acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1885/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA (CNPJ nº 31.993.633/0001-71)

Procuradores Constituídos: Não há.

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA), inscrita no CPF sob nº 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF sob nº 303.588.253-34, com endereço na Rua Newton Bello, nº 81, Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000 e; Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), inscrito no CPF sob nº 612.287.683-66, com endereço na Travessa Pedro II, nº 03, Fogueirão, Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA em face do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Medida Cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 11/2025. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar concedida. Suspensão do procedimento licitatório e atos subsequentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 187/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em decorrência de irregularidades na publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025 e em sua posterior condução, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA) e dos Senhores Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças) e Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), no exercício financeiro de 2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha, para atendimento da necessidade daquela municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida por ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Democrática n.º 03/2025/GCONS5/MTS publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição n.º 2765/2025 - no dia 25.04.2025, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decidem:

a) encaminhe-se os autos à Secretaria do Pleno para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) após, in casu de referendo, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator, para acompanhamento das citações já encaminhadas aos gestores responsáveis, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Decisão Monocrática.

c) por fim, findo o prazo concedido para manifestação, com ou sem resposta, encaminhe-se à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para emissão de Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3464/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2014

Origem: Instituto de Previdência de Cantanhede/MA

Responsável: Davi dos Santos Pinheiro (Presidente), CPF nº 148.047.782-68, residente na Rua da Pedagogia, nº 10, Bairro Cohafuma, Quadra 18, CEP nº 65.074-740, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Davi dos Santos Pinheiro (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3169/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Davi dos Santos Pinheiro (Presidente), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Davi dos Santos Pinheiro (Presidente), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário

Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3625/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), CPF 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, n.º 119, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA; Edivan Lima Maciel (Secretário de Finanças), CPF 233.215.043-91, residente na Rua Goiás do Norte, s/n.º, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA; Sebastião de Sousa Leite (Secretário de Educação), CPF 096.831.603-44, residente na Rua Maranhão, s/n.º, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA; Maria José Abade de Sousa Silva (Secretária de Saúde - Período: 01/2012 a 03/2012), CPF 369.775.431-91, residente na Rua Maranhão, n.º 56, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA; Maria de Lourdes Bariano (Secretária de Saúde - Período: 04/2012 a 12/2012), CPF 642.325.063-49, residente na Travessa da Penha, n.º 10, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA; Anésia Gonçalves (Secretária de Assistência Social), CPF 054.185.855-68, residente na Praça Central, s/n.º, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2769/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade de Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), Edivan Lima Maciel (Secretário de Finanças); Sebastião de Sousa Leite (Secretário de Educação); Maria José Abade de Sousa Silva (Secretária de Saúde - Período: 01/2012 a 03/2012); Maria de Lourdes Bariano (Secretária de Saúde - Período: 04/2012 a 12/2012); Anésia Gonçalves (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2458/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade de Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), Edivan Lima Maciel (Secretário de Finanças); Sebastião de Sousa Leite (Secretário de Educação); Maria José Abade de Sousa Silva (Secretária de Saúde - Período: 01/2012 a 03/2012); Maria de Lourdes Bariano (Secretária de Saúde - Período: 04/2012 a 12/2012); Anésia Gonçalves (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4910/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04, residente na Fazenda Nova, Povoado Tapera, Zona Rural, CEP nº 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3159/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3403/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), CPF nº 452.830.523-20, residente na Travessa Cláudio Sá, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.213-000, Penalva/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3168/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4159/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria Eugenia Seguins Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2876/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria Eugenia Seguins Moreira, Matrícula nº 62768-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.330, de 03 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2784/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum), Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do Cargo de Conselheiro – Portaria nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4182/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria Goreth Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2877/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria Goreth Ribeiro da Silva, matrícula nº. 32594-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 3527, de 13 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2826/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4193/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473-87, residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Bairro Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3171/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4484/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA

Responsável: Malrinete dos Santos Matos, Prefeita, CPF nº 344.359.132-91, endereço: Rua Santos Dumont, nº 51, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita no exercício financeiro de 2015.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3175/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5148/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), CPF nº 279.686.773-00, residente na Av. Rodoviária, s/n, Bairro São Francisco, CEP nº 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3160/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9260/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Alzira da Silva Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2875/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Alzira da Silva Guimarães, matrícula nº 19280-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "J", Lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.520, de

24 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2795/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum), Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do Cargo de Conselheiro – Portaria nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3822/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Marinete de Fátima Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Marinete de Fátima Ferreira, matrícula nº 51930-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe 1. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3782/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Marinete de Fátima Ferreira, matrícula nº 51930-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe 1. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pela Portaria nº 4384/2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, Ano XLIV n.º 737, do dia 18 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7252/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3954/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV

Responsável: Sônia Maria Medeiros Batista

Beneficiária: Rosângela Maria de Araújo Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Rosângela Maria de Araújo Dias, matrícula nº 1483-1, no cargo de Professora, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3783/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Rosângela Maria de Araújo Dias, matrícula nº 1483-1, no cargo de Professora, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Concessão nº 033/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Poder Executivo, Volume 3, n.º 1865/2024, do dia 18 de junho de 2024, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7363/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4226/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Beneficiária: Maria de Lourdes Diniz dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4237/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Maria de Lourdes Diniz dos Santos, matrícula nº 0100641, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 3, de 11 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2966/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4444/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto e Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria José Vieira Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, em benefício de Maria José Vieira Figueiredo, matrícula nº 27010-1, no cargo de Professora, PNS-H, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1550, de 19 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto e Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7600/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4467/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto e Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Natalie Wassouf Fiquene

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, em benefício de Natalie Wassouf Fiquene, matrícula nº 1448032, no cargo de Professora Especialista em Educação, Referência A, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto Retificador nº 44976, de 17 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto e Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2944/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3836/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Josélia Maria Nogueira dos Santos – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 412.839.963-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Josélia Maria Nogueira dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2732/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Josélia Maria Nogueira dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3871/2024 e acolhido o Parecer n.º 2613/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Josélia Maria Nogueira dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 18 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3952/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito, CPF nº 000.355.302-78

Procurador constituído: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n. 3810 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2715/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3262/2024 e acolhido o Parecer n.º 2625/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 27 de maio de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4179/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Aurocides Raimundo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2514/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, de Aurocides Raimundo dos Santos, matrícula nº. 175811, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Área Medicina, Classe II, Nível X, Padrão "A", lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Portaria Retificadora nº 5439, de 12 de agosto de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7475/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4183/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Catarina Silvia Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Catarina Silvia Ferreira Silva, matrícula Nº. 132667-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III Nível VIII Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1380, de 21 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7474/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4185/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus dos Inocentes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria de Jesus dos Inocentes Pereira, matrícula nº. 95385-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 2045, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7473/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 526, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de adicional de insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o Laudo nº 001/2018 da Diretoria de Perícia Médica do Estado do Maranhão e Portaria TCE/MA nº 524/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 6.107/1994 e Decreto nº 13.324/1993, ao servidor Vinícius Pires Ahid, matrícula nº 16055, 1º Tenente QOSPM, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, por exercer a atividade de Odontólogo junto ao setor Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a considerar de 09/06/2025, nos termos do Processo SEI nº 24.001666.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 523, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2025, com gozo nos períodos de 23/06/2025 a 08/07/2025 (16 dias), de 10/12/2025 a 23/12/2025 (14 dias) e de 24/12/2025 a 22/01/2026 (30 dias), nos termos do Processo SEI/TCE/MA 22.000491.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA Nº 524, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Ratificar disposição de servidor de outro órgão para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a relevância das funções a serem desenvolvidas, e o teor do Ofício 109/2025-PRESI/GAPRE, de 28 de maio de 2025 (SEI nº 2025.110216.02383), da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Processo SEI TCE/MA nº 24.001666,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição do servidor Vinícius Pires Ahid, 1º Tenente QOSPM, matrícula nº 00868718-01, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art.2º O servidor, na forma do artigo anterior, fica cedido com ônus ao órgão de origem, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sob a matrícula nº 16055, para que exerça a atividade de odontólogo junto ao setor Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), restando-lhe assegurados os mesmos direitos a que faça jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da sua vida funcional, como de efetivo exercício, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput entra em vigor a partir da publicação do ato no Diário Oficial do

Poder Executivo datado de 09/06/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 520, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Anna Clara Coelho Ferreira, matrícula nº 15818, Assessora de Procurador de Contas II, para participar da 2ª edição do Estágio de Capacitação em Inteligência para os MPCs, a ser realizado no período de 23 a 27 de junho do corrente ano, em Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000986.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias à servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA Nº 516, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Autorização de afastamento e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para realização de inspeção in loco, no período de 22/06 a 28/06/2025, na cidade de Bom Jardim/MA, conforme Processo SEI nº 25.000980:

Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
Domingos Cezar Everton Serra	6734	Auditor Estadual de Controle Externo	6,5 (seis e meia)
Márcio Rocha Gomes	8904	Auditor Estadual de Controle Externo	6,5 (seis e meia)
Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	6,5 (seis e meia)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA Nº 532, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II da Lei Estadual nº 9.936/2013, acrescido do § 6º da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), à servidora Sabrina Maria Santos Farah Pessoa, matrícula nº 15875, ora exercendo o Cargo em

Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, lotada no Gabinete da Corregedoria deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 25.000974.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 13 de junho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 531 DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria TCE/MA nº 267/2025, ao servidor Johnny Carvalho Souza, matrícula nº 15750, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria deste Tribunal, nos termos do Processo nº 25.000974.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput deve ser considerada a partir de 13 de junho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA Nº 525, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pelas Leis nº 11.215, de 04 de março de 2020, Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024 e Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 9.936/2013 ao servidor Vinicius Pires Ahid, matrícula nº 16055, 1º Tenente QOSPM, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, detentor de cargo de nível superior, ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deverá ser considerada a partir de 09 de junho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 536, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de

Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula no 8920, por 16 (dezesesseis) dias de férias, no período de 23/06/2025 a 08/07/2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000491.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 535, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2025, no período de 01/07/2025 a 29/08/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA 24.001800.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 541, 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 20 de junho de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.038, de 10 de junho de 2025, publicado no D.O. Poder Executivo nº 105, datado de 10 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 20 de junho de 2025 (sexta-feira) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS/MNN – Gabinete do Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Processo: 3783/2025

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Maranhão – IPREV

Requerente: Sr. João Rebelo Vieira – Servidor Público Aposentado

Assunto: Solicita vistas e cópias do Processo nº 3931/2024

DESPACHO Nº 571/2025

Autorizo a concessão de cópia dos Relatórios de Instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal. Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após as providências acima, archive-se este processo.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 13 de junho de 2025 às 17:38:00

Processo nº 3786/2025

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Requerente: Sr. Nivaldo Araújo de Jesus - Prefeito

Procurador: Sr. Igor da Fonseca Guimarães – OAB/MA nº 21.187 e outros

Assunto: Solicita acesso e cópia integral do Processo nº 4002/2022

DESPACHO Nº 643/2025 – GCSUB2/MNN

Considerando que o Processo nº 4002/2022, que trata de denúncia contra o Município de Alcântara, tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia da denúncia, do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 13 de junho de 2025
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3030/2025

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Requerente: Sr. Edésio João Cavalcanti - Prefeito

Procurador(a) : Sra. Marciana de Moura Teixeira – OAB/MA nº 6691

Assunto: Solicita vistas e cópias do Processo nº 573/2022

DESPACHO Nº 644/2025 – GCSUB2/MNN

Considerando que o Processo nº 573/2022, que trata de denúncia contra o Município de Turiaçu, tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia da denúncia, do Relatório de Instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 13 de junho de 2025
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1993/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se da Fiscalização na área de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, instaurada junto ao Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, consubstanciadas no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 65/2025, expedido em 21.05.2025. De forma tempestiva (13.06.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 16 de junho de 2025 às 09:08:38

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3811/2025 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Fábio Luís Santos Lisboa, representado por seu procurador, objetivando a concessão de habilitação e vistas dos autos do processo nº 5627/2023, que versa sobre Denúncia, formulada através da Ouvidoria deste TCE, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 1501.000/2021.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Ante o exposto, AUTORIZO a concessão das cópias requeridas, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito e, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 16 de junho de 2025 às 09:03:33

Decisão monocrática

Processo nº 3799/2025 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO Nº 100/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de requerimento formulado por Maria da Conceição Brenha Raposo, solicitando vista e extração de cópias do Processo nº 3891/2024 – TCE/MA.

Considerando o teor do pedido constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1- Autorizar o acesso aos autos e a extração de cópias do Processo nº 3891/2024 – TCE/MA. Tendo em vista que se trata de processo sigiloso, esclareço que a requerente poderá ter acesso à sua íntegra mediante

comparecimento pessoal a este Gabinete;

2- Determinar a ciência da interessada quanto ao teor desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Concluídas as providências acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 16 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 16/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3598/2024-TCE

Natureza: Representação

Representado: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Representante: Comissão Provisória Municipal do Podemos - 20

Exercício: 2024

Responsável: Igor Mário Cutrim dos Santos – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Igor Mário Cutrim dos Santos, CPF nº 838.635.753-34, Pregoeiro do Município de Caxias/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3598/2024-TCE, que trata da Representação do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10615/2024, de 29/11/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 10615/2024, de 29/11/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/06/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N.º 001/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 24.001947; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, CNPJ N.º 06.989.347/0001-95 e o Governo do Estado do Maranhão – Casa Civil, CNPJ N.º 00.545.704/0001-40; OBJETO: A doação, a título gratuito, bens móveis classificados como permanentes e atualmente ociosos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, identificados como em bom estado de conservação e passíveis de reutilização administrativa. DATA DA ASSINATURA – 11/06/2025. São Luís, 16 de junho de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho COLIC/SUPEC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 542, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da SEAD, ora à disposição deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, no período de 06 a 13/06/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001100.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 534, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar o servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, mat. 6619, Técnico Estadual de Controle Externo, da Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP para a Supervisão de Compras - SUCOM, a partir de 16 de junho de 2025, nos termos do Processo SEI nº 23.000618.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 515, de 10 de JUNHO de 2025.

Suspensão e Remarcação de férias de servidor requisitado da Prefeitura Municipal de São Bento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 16/06/2025, nos termos do art. 7º, inciso V da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 11 (onze) dias de férias relativas ao exercício de 2025, da servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 23/06 a 03/07/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 533, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 470/2025.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI nº

25.001099,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 470, de 27 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2786 de 28/05/2025, que relota os servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 27 de maio de 2025, da seguinte forma: Onde se lê (...):

MATRÍCULA	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
11403	MÔNICA VALERIA DE FARIAS	LIDER 4	LIDER 12

Leia-se (...):

MATRÍCULA	SERVIDORES	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO
11403	MÔNICA VALERIA DE FARIAS	LIDER 4	Núcleo de Informações Estratégicas/ Liderança 12 (NIE/ LIDERANÇA 12)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos Alvacy Silva Coelho, Ana Beatriz Rodrigues Oliveira, Isabela Ketollyn Aragão Amorim, Maria Eduarda Moraes Barros, Matheus de Jesus Costa, Warlison Ramos Silva aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2024, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 16 de junho de 2025
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC